

LEI Nº 12.052
de 7 de dezembro de 2006.

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, que "Institui Alvará Simplificado de Moradia Popular".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Art. 1º, caput, e os incisos I e IV, da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, acrescidos dos §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Alvará Simplificado para:

I - construção de moradias populares, térreas e com área construída não superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados);

II

III.....

IV - pequenas reformas e ampliações por unidade de moradia que não impliquem em novo pavimento e que a área final da edificação não ultrapasse 70,00 m² (setenta metros quadrados)." (NR)

"§ 1º. Nos imóveis oriundos de loteamentos populares de interesse social e regularização fundiária promovidos pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, será admitida a emissão de 2 (dois) ou mais Alvarás Simplificados no mesmo lote, respeitada a proporção da edificabilidade do terreno ou fração ideal."

§ 2º. Além das condições estabelecidas nos incisos I e IV, o interessado em obter o Alvará Simplificado deverá comprovar documentalmente que:

I - não possui renda superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não é proprietário de outro imóvel no Município de Curitiba." (AC)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Alvará Simplificado deverá ser expedido acompanhado do respectivo projeto, que poderá ser:

I - padronizado, conforme modelos obtidos junto a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT;

II - desenvolvido, conforme croqui fornecido pelo próprio interessado." (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Alvará Simplificado é pessoal e intransferível e será concedido desde que a área a ser construída esteja de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 1º." (NR)

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. As construções de moradias populares e de pequenas reformas, ficam dispensadas de responsabilidade técnica pela sua execução e poderão ser orientadas por engenheiros ou arquitetos, quando solicitados perante as entidades de classe conveniadas com o Município." (NR)

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Os benefícios desta Lei não desobrigam o interessado de apresentar o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO." (NR)

Art. 6º. Ficam expressamente revogados o inciso III do art. 1º e o art. 6º da Lei nº 8.411, de 28 de abril de 1994.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 7 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL